



Santa Fé de Goiás-GO , de 29 de março de 2021.

“Dispõe sobre novas medidas relacionadas a pandemia Coronavírus, na forma que específica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás,
no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e

Considerando as diretrizes para o enfrentamento da pandemia no que se refere a infecção pelo novo Coronavírus (COVID – 19);

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e atividades em geral tem o seu funcionamento autorizado no horário das 6:00 às 20:00 horas nos dias de segunda a sexta, nos sábados das 6:00 às 18:00 horas, fechado nos dias de domingo e feriado, sendo que após esse horário deverá ser fechado todo estabelecimento, não podendo nem ocorrer entrega/delivery, excetuando-se:

I – As farmácias que estiverem de plantão poderão funcionar após as 22 horas somente mediante entrega;

II – Postos de gasolina poderão funcionar normalmente somente para abastecimento;

III – Lanchonetes e similares, situados na rodovia ou fora da rodovia e dentro do perímetro urbano pode funcionar somente para entrega/delivery das 6:00 às 22:00 horas nos dias de segunda a sexta, nos sábados das 6:00 às 22:00 horas, fechado nos dias de domingo e feriado, ficando terminantemente proibido o consumo no local;





IV – Restaurantes e similares, situados na rodovia ou fora da rodovia e dentro do perímetro urbano pode funcionar somente para entrega/delivery das 6:00 às 22:00 horas nos dias de segunda a sexta, nos sábados das 6:00 às 22:00 horas, fechado nos dias de domingo e feriado, ficando terminantemente proibido o consumo no local;

V – A venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais pode funcionar somente para entrega/delivery das 6:00 às 20:00 horas nos dias de segunda a sexta, nos sábados das 6:00 às 20:00 horas, fechado nos dias de domingo e feriado, ficando terminantemente proibido o consumo no local;

VI - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Decreto Estadual, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- a- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- b - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- c - impedir contato físico entre as pessoas;
- d - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- e - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

VII – Fica permitido o funcionamento de academias, desde que com horário previamente agendado, sendo que no mesmo horário não poderá ter no local mais de 05 (cinco) praticantes simultaneamente. Porém, ficam proibidas quaisquer formas de esporte coletivo;



VIII – Ficam proibidos todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, festas/reuniões em residências(zona urbana e rural), e também proibida a abertura de clube de recreação, salão de festas e jogos;

IX – Fica proibida qualquer forma de comércio ambulante;

X - Os velórios, cujos óbitos não sejam ocasionados por COVID-19, não podem superar a 5h (cinco horas) de duração, quando possível, realizando-se, preferencialmente, em funerárias e salões de velórios, em regime de rotatividade, não permanecendo mais que 10 (dez) pessoas no mesmo ambiente e respeitando-se as normas sanitárias;

XI – Fica proibida a aglomeração de pessoas nas vias públicas, em estabelecimentos públicos e privados, sendo que é considerada aglomeração a reunião de quatro ou mais pessoas que não pertençam a um mesmo grupo familiar.

Art. 2º – Os estabelecimentos que possuem funcionários positivados devem respeitar o período de isolamento da prescrição médica, sendo responsáveis pela manutenção do isolamento dos mesmos, mantendo-os fora do estabelecimento comercial enquanto perdurar a positivação.

Parágrafo primeiro – em caso de descumprimento, a empresa será responsabilizada cível e criminalmente e, ainda, será aplicada a multa correspondente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por funcionário positivado que esteja trabalhando.

Parágrafo segundo – Os estabelecimentos deverão ainda observar as regras contidas no Decreto Municipal nº176/2021, com relação a testagem de seus funcionários.

Art. 3º - Fica instituído o “TOQUE DE CONSCIÊNCIA” das 22h (vinte e duas horas) até as 05h (cinco horas), não sendo permitida a circulação injustificada em vias públicas.



Parágrafo primeiro – Durante o horário do “Toque de Recolher consciente”, fica proibida a circulação de pessoas em locais públicos, restando permitido, APENAS os deslocamentos aos serviços de saúde e seus profissionais em serviço, dirigir-se a farmácias e/ou em situação que fique comprovada a urgência do deslocamento, ressalvando que o descumprimento da presente medida ensejará o infrator nas penalidades cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo segundo – Em caso de descumprimento, ao infrator será aplicada multa correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º - De toda forma deve-se utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança; realizar a higienização das mãos com soluções alcoólicas 70% e respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS- CoV-2.

Parágrafo Único: O poder público Municipal poderá fazer a aquisição e distribuição de máscaras para a população carente.

Art. 5º - Caso haja descumprimento do determinado neste decreto, serão aplicadas ainda as seguintes multas:

I – Andar em via pública a pé, de bicicleta ou moto sem máscara = multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

II - Funcionar fora do horário estabelecido no presente Decreto = multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;



III - Não disponibilizar produtos de desinfecção no estabelecimento (álcool 70%, álcool em gel...) = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

IV - Não desinfetar após o uso, os locais de trabalho: mesas, balcões, maçanetas, cadeiras, corrimãos, etc... = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

V - Realizar aglomeração de pessoas, de acordo com o estabelecido no inciso XII do artigo 1º = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

VI - Permitir no estabelecimento a entrada de pessoas sem máscara = multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por pessoa sem máscara, as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência.

Art. 6º - Fica determinada a suspensão do atendimento externo de todos os órgãos da Administração Pública Local, sendo que cada chefe de departamento/Secretário deverá promover o escalonamento/revezamento dos servidores, do modo que não haja paralisação dos serviços.

Parágrafo primeiro – O disposto no caput deste artigo não se aplica à Secretaria de Saúde, devendo a mesma estabelecer sua forma de atendimento à população, observando ao disposto neste Decreto, no Decreto Estadual e nas normas federais.

Parágrafo segundo – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores da limpeza urbana, sendo que caberá aos responsáveis pelos órgãos manter a normal prestação de serviço.

Parágrafo terceiro – Os servidores públicos deverão respeitar as normas de distanciamento e prevenção ao Coronavírus, podendo ser alvo de processo administrativo disciplinar (inclusive com demissão) em casos de descumprimento.



Art. 7º - As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada, ou seja, ESSE DECRETO NÃO TEM DATA DE VALIDADE.

Art. 8º - Este decreto entrará na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e nove dias do mês de março de 2021.

Edmilson Alves dos Santos

EDIMILSON ALVES DOS SANTOS

PREFEITO